

▪ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

CONTRA RAZÃO:

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2013
PROCESSO Nº 23302.000569/2012-18

QUEIROZ SERVICOS DE MAO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.278.346/00001-59, vem, mui respeitosamente perante V.Sa., através de seu representante legal, em prazo hábil, apresentar CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, em face dos Recurso Administrativo interpostos pela MARANATA PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, com base nas razões a seguir expostas:

1 - DOS FATOS

Inconformada com a decisão proferida por este douto Pregoeiro no Processo Licitatório nº 24/2013, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço, pugna a Recorrente MARANATA PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA pela reforma da decisão que classificou e habilitou a Recorrida QUEIROZ SERVICOS DE MAO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA - ME, sob o fundamento de que houve ausências de capacidade técnico-operacional, ou seja, atestados de aptidão incompatíveis com o objeto licitado.

2 - DA DEFESA DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

Alega a recorrente que houve ausências de capacidade técnico-operacional, ou seja, atestados de aptidão incompatíveis com o objeto licitado.

Nobre Pregoeiro, no edital item 9.1.3.6. "Atestado de capacidade técnica emitido por entidade pública ou privada que comprove a experiência da contratada na prestação dos serviços de limpeza e conservação e apoio administrativo, compatível com os grupos licitados"

A QUEIROZ apresentou a nobre comissão de licitação dois atestados compatíveis aos grupos que participamos, conforme menciona o item 9.1.3.6 do edital, por tanto atendendo a exigência do edital em epígrafe, porém a empresa recorrente alega que seja comprovado quantitativos mínimos de postos nos atestados, ou seja, a mesma tenta ludibriar a nobre comissão de licitação impondo exigências não contidas no edital, onde no edital não menciona quantidades mínimas ou máximas de postos nos atestados e sim a comprovação na prestação de serviços de apoio administrativo conforme os grupos que participamos.

Ora Doua Comissão, a QUEIROZ apenas seguiu corretamente o que estava previsto no Edital, assim a mesma contemplou apenas o que tava previamente previsto no Edital, a capacidade operacional da empresa em honrar seus contratos nada tem haver com a quantidade de seus funcionários, sendo isso até uma deslealdade com as empresas de porte menor, a contemplação na alegativa de que os atestados apresentados devem conter quantitativos mínimo ou máximos em nenhum momento foi solicitada no Edital, por tanto a QUEIROZ seguiu corretamente o previsto no Edital do Procedimento licitatório em epígrafe.

É importante frisar que a vinculação ao Edital é expressa pela lei em duas oportunidades distintas, no art 3º e no art. 41, ambos da lei n.º 8666/93.

Art 3º - "A licitante destina-se a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

Art. 41 - "A vinculação ao Edital a que estão adstritas as partes é de natureza material e formal"

O Princípio da Vinculação ao Edital, condiciona a administração pública, precisamente aos procedimentos licitatórios, com o escopo de reprimir julgamentos descabidos, afastando teses subjetivas ou de inadvertida restrições. Vejamos jurisprudências a seguir:

"Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, 'lei interna da concorrência', devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente"
(RESP 253008/SP - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins)".

"A administração deve ater-se às condições fixadas no edital, 'ao qual se acha estritamente vinculada', sob pena de afrontar o basilar princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei"(TC - 014.624/97-4 - TCU)

Ocorre que a QUEIROZ tomou conhecimento de todas as informações, especificações e condições para o fornecimento do serviço objeto do Pregão, submetendo-nos a todos os termos e condições do respectivo Edital, sendo assim, comprovamos em todos os méritos que se pautou estritamente todos os princípios norteadores do processo licitatório e com isso comprovamos mais uma vez a tentativa da empresa recorrente de ludibriar o nobre Pregoeiro.

3 - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, estando comprovado que as alegações da Recorrente não merecem prosperar, requer a V. Sa. que sejam indeferidos os pedidos contidos do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente MARANATA PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, mantendo a decisão do respeitado pregoeiro.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Eusébio - CE, 02 de Setembro de 2013.

Tasso Geovane Queiroz Maia
Representante Legal
QUEIROZ SERVICOS DE MAO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA - ME

Fechar